



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 13 / 2022 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 12 de setembro de 2022.

Assunto: Processo nº 23474.000484/2022-30

Pregão Eletrônico SRP: 018/2022

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: **DMGR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ n.º 24.090.700/0001-82**

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 018/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de materiais hidráulicos para atender às necessidades do IFC - Reitoria, Campus Abelardo Luz, Campus Araquari, Campus Blumenau, Campus Brusque, Campus Camboriú, Campus Concórdia, Campus Fraiburgo, Campus Ibirama, Campus Luzerna, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul, Campus São Bento do Sul, Campus São Francisco do Sul e Campus Videira.

I ? DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por DMGR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ n.º 24.090.700/0001-82, no uso de seu direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, contra decisão desta pregoeira que, lhe inabilitou nos itens 185 e 282 a 285 do Pregão Eletrônico SRP 018/2022. A recorrente aduz, resumidamente, a ilegalidade da inabilitação, arguindo que por se tratar de microempresa, estaria dispensada da apresentação de Balanço Patrimonial, tendo em vista que se trataria de fornecimento de bens para pronta entrega (art. 3º do Decreto 8.538/2015).

3. A decisão foi proferida em 24 de agosto de 2022, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 29 de agosto de 2022, o que efetivamente aconteceu, no dia 29/08/2022, via sistema.

4. Concedido prazo para contrarrazões, nenhuma empresa apresentou seus argumentos.

II ? JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme

determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III ? DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que estava dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício, devendo ser habilitada. Transcrevemos o recurso da recorrente a seguir:

Da Síntese dos Fatos

Inicialmente, esclarece a recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo como objetivo, que o procedimento licitatório ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios.

Antes de adentrar nas razões específicas deste recurso, é válido e de grande importância informar que, a recorrente, fora desclassificada após análise e aceite de melhor proposta com menor preço, com base em suposta infração às normas editalícias. Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não atendimento ao item 9.13.2 do edital: não apresentação do balanço do último exercício social.

Naquela ocasião entendeu esta comissão de licitações que a aqui recorrente não apresentou balanço do último exercício social condizente com as exigências presentes na convocação, mesmo tendo aquela apresentado balanço juntamente com DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 destacando o Art. 3º. Repita-se, mesmo demonstrando na forma da lei que não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Pois bem, ultrapassadas as premissas e informações norteadoras deste procedimento, passamos a apontar especificamente as infrações ao edital convocatório.

Dos Fundamentos e Direito a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial para as micros e pequenas empresas para participação nas licitações públicas. Atualmente as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial.

Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos: Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96: § 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I ? balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista

Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma: Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a ?contabilidade simplificada? que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 ? Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que: 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3. Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as ?pequenas empresas? deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330. Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 ? Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que: 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do

Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona: Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso.

De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias editora, 2002, p.

158) Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou: As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Ao cabo, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que: Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para ?fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.?

O conceito de entrega imediata da Lei 866/93 em seu parágrafo 4º do artigo 40 dispõe ?com prazo de entrega de ate 30 dias da data prevista para apresentação da proposta? O Decreto 8538/2015, em Art. 3º, diz que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ... de materiais, não será exigida da ME ou EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Podemos dizer que os termos ?entrega imediata? e ?pronta entrega? sejam a mesma coisa? O Tribunal de Contas do Estado do Pr em uma decisão adotou como conceito para bens de entrega imediata aqueles que podem ser encontrados prontos, acabado e disponíveis

no mercado, possível de ser entregue no prazo estipulado no edital.

Conceito de pronta entrega (Extrato de Parecer da AGU em um processo de PAD disponibilizado por uma colega Pregoeira que enfrentou o questionamento sobre pronta entrega) Pois bem, quanto ao entendimento de que o bem licitado não seja de pronta entrega, a natureza do bem não se altera em razão de sua compra poder ser efetuada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que o Sistema de Registro de Preços não se trata de uma compra parcelada ao longo prazo e sim um compromisso da empresa registrada em fornecer, nas condições estabelecidas no edital, o bem licitado, sendo facultado a administração, ao longo da validade da ata, contratar/adquirir ou não com a empresa vencedora.

É o que se extrai da inteligência dos arts. 14, 15 e 16 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos: Art. 14. A Ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade. Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. Ou seja, o bem continuará a ter um prazo de entrega inferior a 30 dias, tendo em vista que cada aquisição será uma nova contratação, com o novo prazo de entrega, não havendo obrigação futura após a tradição do bem adquirido, respeitando assim, o § 4º do art. 40 da Lei 8.666/1993, in verbis:

§ 4 Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta (...) Sobre o SRP, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015),

leciona que: A administração pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores: se precisar do produto, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso de tempo. De um lado, a Administração tem a garantia de que não está obrigada a comprar, de outro, o licitante tem a certeza de que o compromisso é eteno. Compreendido que, na espécie, se trata de fornecimentos de bens para pronta entrega, é correto aplicar a norma contida no art 3º do Decreto nº 8.538/2015 a qual afasta a exigência de apresentação de balanço em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, in verbis:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a

*apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. [g.n.]
Portando, verifica-se que a Comissão, não efetuou a interpretação correta dos dispositivos jurídicos aplicáveis, ou seja, de que no Sistema de Registro de Preços, não se trata de uma aquisição parcelada e sim de uma prerrogativa da administração em adquirir, quantas vezes entender ser necessário o bem licitado, até o limite quantitativo estabelecido na ata e enquanto a mesma estiver vigente, não alterando, portanto, a natureza do bem, visto que continua sendo de pronta entrega, pois a cada nova compra têm-se um novo prazo de entrega. E, nestas hipóteses, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, fica afastada a exigência de apresentação de balanço patrimonial.*

8. Pede acolhimento de suas razões e que seja declarada habilitada nos itens 185 e 282 a 285 do Pregão Eletrônico SRP 018/2022.

IV ? DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, não foram apresentadas contrarrazões.

V ? DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrente seja habilitada nos itens 185 e 282 a 285 do supramencionado certame.

10.2 O argumento da requerente vem imputando a pregoeira incorreta interpretação dos dispositivos jurídicos aplicáveis.

11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que, em momento nenhum, o edital do Pregão Eletrônico 018/2022 eximiu a apresentação de Balanços Patrimoniais das empresa ME e EPP.

11.2 Tendo em vista a possibilidade de incorreta interpretação nos ditames legais, esta pregoeira encaminhou o presente processo para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do IFC, que, através da Nota Jurídica 00021/2022 /GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, assim se manifestou:

1. Cuida-se consulta formulada pela Pregoeira do Pregão com SRP nº 018/2022 acerca do recurso administrativo interposto por DMGR Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Eireli contra a decisão de inabilitação proferida por referida agente no licitatório em comento, em razão de não ter apresentado o balanço patrimonial referente ao último exercício social.

2. A empresa, em seu recurso, sustentou estar desobrigada de apresentar o balanço patrimonial referente ao último exercício social, com base no artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015.

3. É o relato do essencial.

4. Manifestação em formato de Nota Jurídica, em razão da menor complexidade do questionamento (Boa Prática Consultiva AGU nº 1).

5. O artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 determina, em seu inciso III, a utilização do sistema de registro de preços para as aquisições, cuja regulamentação foi delegada a ato infralegal (artigo 15, §3º, da Lei nº 8.666/1993).

6. O sistema de registro de preços, no plano infralegal, é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013 e é aplicado nas seguintes hipóteses (artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013):

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para

atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

7. Ou seja, cabe ao estudo técnico preliminar, termo de referência e ao instrumento convocatório definir se existe ou não a previsão de entregas parceladas (objeto do questionamento) para os objetos a serem licitados.

8. Na hipótese de o estudo técnico preliminar, termo de referência ou instrumento convocatório definirem

que a entrega dos bens adquiridos deve se dar de forma parcelada, aplica-se o entendimento constante na FAQ do SIPAC (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo>), no sentido de que, na entrega parcelada, deve ser exigido o balanço patrimonial referente ao último exercício social, ainda que a licitante seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

9. Primeiramente, é preciso destacar que não existe previsão legal que apresente um rol taxativo acerca dos bens que são considerados de "pronta entrega".

10. Isso porque a noção de pronta entrega (ou entrega imediata, que são expressões sinônimas) se liga invariavelmente às compras cujos bens devem ser colocados à disposição da Administração, na sua totalidade, em tempo breve, isto é, **sem entregas parceladas ou vinculadas a longos tempos de espera entre a contratação e a efetiva entrega dos bens.**

11. Em outras palavras, **o bem para "pronta entrega" assim caracteriza-se quando a Administração puder receber o objeto em um curto espaço de tempo, conferir o recebimento integral do bem em um único momento e, então, pagar o particular pelo fornecimento.**

12. Entendido o conceito de bens "para pronta entrega", faz-se importante tecer considerações acerca da finalidade dessa expressão.

13. A finalidade do termo é dispensar algumas exigências, visto que esse tipo de contratação enseja um risco muito reduzido para a Administração.

14. Tanto é assim que a própria Lei nº 8.666/93 prevê no artigo 32, §1º, situações que possibilitam a redução de exigências relativas à habilitação do particular e, dentre elas, a compra de bens para pronta entrega.

15. Pode-se até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

16. Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações **futuras**, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

?I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;?

17. Deve-se ainda observar que, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 7.892/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), **acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.**

18. Caso a compra seja para **entrega futura**, a Administração pode exigir, além da qualificação econômico-financeira de praxe, as comprovações adicionais do artigo 31, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.

19. Diante do exposto, salvo melhor juízo, a interpretação da DD. Pregoeira exposta no DESPACHO Nº 29 /2022 - CCLIC/IBI (SIPAC, Ordem 90) está **correta**.

20. Por conseguinte, salvo melhor juízo, deve ser **desprovido** o recurso interposto por DMGR Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Eireli.

21. Restituam-se os autos à Consulente, com nossas homenagens.

22. É a manifestação, salvo melhor juízo.

23. Registrada eletronicamente no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS-AGU), versão 2.0.

Blumenau, 09 de setembro de 2022.

FERNANDO EDUARDO HACK

Procurador Federal

Procurador Chefe - Procuradoria Federal junto ao IF Catarinense

VI ? CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Em obediência a todos os preceitos acima, que não cabem ser repetidos, visto que tão bem foram apresentados pelo Sr. Procurador Federal, não pode a pregoeira ir contra o disposto pela legislação vigente, nem fazer interpretações daquilo que já está perfeitamente determinado pela Administração Pública Federal, tanto que consta de seu FAQ, claramente, como citado acima.

15. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, e tomando como razão de decidir a Nota Jurídica 00021/2022 /GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, acima transcrita, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante DMGR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ n.º 24.090.700/0001-82, mantendo a sua inabilitação nos itens 185 e 282 a 285 do supracitado Pregão.

16. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 12/09/2022 11:04)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000484/2022-30

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **13**, ano: **2022**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **12/09/2022** e o código de verificação: **0aad0e0163**